



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0000424-43.2015.815.0351.

ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Conceição.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Luizacred S/A – Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento.

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior (OAB/PB nº 17.314-A).

APELADA: Marinês Barbosa dos Reis.

ADVOGADO: José Alves da Silva Neto (OAB/PB nº 14.651).

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO REFERENTE AO INADIMPLEMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA RÉ. NÃO COMPROVAÇÃO DE LEGÍTIMO VÍNCULO NEGOCIAL ENTRE AS PARTES. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO SE PRESTA A DEMONSTRAR A EFETIVA CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO, TAMPOUCO O INADIMPLEMENTO DOS DÉBITOS QUE ENSEJARAM A INSCRIÇÃO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL *IN RE IPSA*. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM PATAMAR CONSONANTE COM OS PRECEDENTES DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTA TJPB. MANUTENÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO APELO.

1. Ante a falta de comprovação da existência de legítimo vínculo negocial entre as Partes ou de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Promovente, não há como legitimar as cobranças e a consequente negativação de seu nome por tais dívidas.
2. “Tratando-se de inscrição indevida de devedor em cadastro de inadimplentes, a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a demonstração do próprio fato da inscrição.” (TJPB; APL 0012393-18.2009.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 14/07/2015; Pág. 10)
3. A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0000424-43.2015.815.0351, em que figuram como Apelante Luizacred S/A – Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento e como Apelada Marinês Barbosa dos Reis.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

Luizacred S/A – Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento

interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Conceição, f. 97/99-v, nos autos da Ação Declaratória c/c Indenização por Danos Morais ajuizada em seu desfavor por **Marinês Barbosa dos Reis**, que julgou procedente o pedido, declarando a inexistência do débito que originou a negativação do nome da Apelada junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como condenando a Instituição Financeira ao pagamento de indenização pelos danos morais ocasionados pela restrição, arbitrada no valor de R\$ 4.000,00, e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados no percentual de 15% sobre o montante condenatório.

Em suas razões recursais, f. 104/113, defendeu a legitimidade da negativação da Apelada, sustentando que as cobranças que a originaram decorreram de seu descumprimento contratual, ante o inadimplemento de faturas referentes ao cartão de crédito que alega ter sido por ela contratado.

Alegou que a Recorrida não logrou êxito em provar os danos morais sofridos em virtude da inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito e que esta se deu por exercício regular de seu direito de credor, motivo pelo qual alega não existir o dever de indenizar, pugnando, ao final, pelo provimento do Apelo e pela reforma da Sentença, para que o pedido seja julgado improcedente ou, subsidiariamente, para que o *quantum* indenizatório seja minorado.

Devidamente intimada, a Apelada não apresentou Contrarrazões, conforme certificado à f. 123-v.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, por não restarem configuradas quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido, f. 115, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

A inscrição da Autora, ora Apelada, no cadastro dos órgãos de restrição ao crédito é fato incontroverso, f. 16, negativação em referência à inadimplência do Contrato nº 001914610050000, no valor de R\$ 275,00, débito cuja inclusão foi requerida pela Promovida, ora Apelante.

Por ocasião da Audiência de Instrução, f. 26/27, a Apelada alegou haver formalizado a contratação de um cartão de crédito perante a Recorrente, objetivando a aquisição, mediante parcelamento, de uma máquina de lavar, mas sustentou que a compra não foi finalizada e que, por esse motivo, não levou o produto e deixou de utilizar o referido cartão, afirmando, ainda, que passou a receber faturas, das quais constavam cobranças das parcelas da transação que não se concretizou.

Em sua defesa, f. 29/30, a Instituição Financeira afirmou que o cartão de crédito foi devidamente contratado pela Recorrida em 10 de novembro de 2014, colacionando aos autos cópia do instrumento contratual por ela assinado e cópias de seus documentos pessoais, f. 31/45, defendendo que o referido cartão foi cancelado em 26 de fevereiro de 2015, por falta de pagamento.

Impugnando a Contestação, a Autora/Recorrida argumentou que, ainda que a Apelante tenha demonstrado eventual contratação de cartão de crédito, não foi

comprovada a realização de qualquer transação, ressaltando que o número do Contrato apresentado destoa daquele indicado no extrato de negativas.

De fato, como já relatado, a inscrição diz respeito ao inadimplemento do Contrato nº 001914610050000, f. 16, ao passo que o cartão de crédito foi contratado sob o nº 5307 2013 9526 8923, f. 37/42.

Em relação ao pacto que originou a negativação, a Recorrente se limitou a colacionar telas de seu sistema interno com as informações da suposta compra, f. 52, que não se prestam a demonstrar a contratação, entendimento consonante com a jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios e também deste TJPB¹, por se tratarem

1 AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO. CONTRATO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL NÃO FIRMADO. AUSÊNCIA DE PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. EXIBIÇÃO DE TELA DO SISTEMA INTERNO. DOCUMENTO UNILATERAL. FRAUDE. RISCO CRIADO E ASSUMIDO PELA EMPRESA DE TELEFONIA QUE SE BENEFICIA DA FACILITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO E CONSEQUENTE CAPTAÇÃO DE CLIENTELA. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE PRUDÊNCIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CONDUTA ILÍCITA. DEVER DE INDENIZAR E DE EXCLUIR O NOME DO AUTOR DO ROL DOS INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MONTANTE ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL. REFORMA DO DECISUM. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO. Na hipótese, verifica-se claramente que em decorrência de uma falha na prestação do serviço de telefonia pela empresa demandada. Na forma manifestamente insegura de celebração de contrato, propiciou-se que o Autor fosse efetivamente vítima de uma fraude, vendo-se indevidamente cobrado por um serviço do qual sequer foi minimamente beneficiado. Por ser negativo o fato controvertido na lide, cabia ao Réu, a teor do art. 14, § 3º do CDC, comprovar a celebração de contrato com o Autor para legitimar a cobrança do débito e, via de consequência, a inclusão do nome deste nos cadastros restritivos de crédito. Contudo, em seu favor, **o promovido restringe-se a trazer telas do sistema interno, que não servem para demonstração da realização da contratação, porque absolutamente unilaterais.** A inclusão indevida em órgão de proteção ao crédito por si só configura o dano moral in re ipsa, eis que implica abalo da credibilidade do Autor perante credores, sendo desnecessária a comprovação do dano moral sofrido, o qual é presumido. Quando se trata do estabelecimento de indenização por abalo psíquico, sabese que o valor estipulado não pode ser ínfimo e nem abusivo, devendo ser proporcional à dupla função do instituto do dano moral, qual seja: a reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e a punição do ofensor, para que não volte a reincidir. Dar provimento ao apelo. (TJPB; APL 0002071-08.2015.815.0211; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Carlos Eduardo Leite Lisboa; DJPB 28/04/2017; Pág. 9)

RECURSO INOMINADO. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Ausência de contratação. Inexistência de contrato assinado pelo autor. Inversão do ônus da prova - Art. 6º, VII do CDC. **Requerida que não comprovou a efetiva contratação do cartão de crédito pelo autor. Telas do sistema interno que não servem para demonstrar a contratação. Prova unilateral.** Faturas que constam com endereço diverso do comprovante de residência apresentando pelo requerente. Afastada extinção do feito para julgar procedente a ação. (TJRS; RCív 0012970-46.2017.8.21.9000; Ivoti; Quarta Turma Recursal Cível; Relª Juíza Gisele Anne Vieira de Azambuja; Julg. 07/04/2017; DJERS 12/04/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NEGADA PELO CONSUMIDOR A RELAÇÃO JURÍDICA PRESSUPOSTA NO REGISTRO DE NEGATIVAÇÃO. REVELIA DO RÉU. ÔNUS DA PROVA DO FORNECEDOR. JUNTADA DE TELAS EXTRAÍDAS DE SISTEMA INFORMATIZADO INTERNO DA OPERADORA. CONTRATAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO COMPROVADA. ILICITUDE DA NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO À EXTENSÃO DO DANO. **Negando o consumidor a existência da relação jurídica pressuposta pela negativação de seu nome, recai sobre o fornecedor o ônus de comprovar os fatos positivos. Contratação e utilização dos serviços. Invocados como justificativa para o apontamento desabonador, não se prestando a esse fim a mera juntada de telas extraídas de seu sistema interno, sem que nos autos haja elementos fidedignos que imprimam verossimilhança aos**

de documentos unilateralmente produzidos, pelo que, ante a falta de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, não há como legitimar as cobranças e a conseqüente inscrição do nome da Apelada.

Na esteira da jurisprudência dos Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça², em se tratando de inscrição indevida de devedor em cadastro de inadimplentes sem comprovação do legítimo vínculo negocial entre as partes, a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a demonstração do próprio fato da inscrição.

dados nelas lançados. Se, para maximizar seus lucros, a operadora de telefonia adota meio de contratação sabidamente inseguro, fiando-se apenas em informações passadas por telefone, sem acautelar-se com gravação que permita provar o contrato futuramente, deve arcar com os riscos de seu procedimento temerário, de modo que, se não se desincumbe em juízo do ônus de comprovar a contratação, prevalecerá a versão do consumidor no sentido de que a negativação de seu nome é indevida, por ausência de relação contratual que a justifique. Operam-se in re ipsa os danos morais decorrentes de negativação indevida, dedutíveis que são da própria natureza do ato ilícito considerada à luz da experiência comum, visto que o registro desabonador antijurídico, pelo injustificável abalo da credibilidade social do atingido, ofende-lhe direito da personalidade. Na fixação do valor de indenização por dano moral, mostra-se adequado o quantum que, guardando proporção com a extensão do dano, cumpre satisfatoriamente sua finalidade compensatória, sem implicar enriquecimento sem causa da vítima. (TJMG; APCV 1.0567.15.000939-5/001; Rel. Des. Vasconcelos Lins; Julg. 04/04/2017; DJEMG 07/04/2017)

REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. SERVIÇOS DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. PROVA DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA INDEVIDA 1. Empresa de telefonia a quem competia apresentar cópia do contrato ou gravação da ligação telefônica demonstrando que o consumidor formulou pedido para instalação de nova linha telefônica, ou ao menos que anuiu com sua disponibilização em seu nome. Além disso, poderia ter trazido fatura demonstrando a efetiva utilização do serviço pelo cliente, apontando os telefonemas por ele realizados, com dias e horários respectivos. Mas nada disso foi trazido, **limitando-se a apresentar extratos impressos das telas de seu computador, expondo informações de seu sistema interno que nada comprovam, pois unilaterais e sem a participação do cliente. Logo, não há prova da solicitação da linha, instalação da linha ou utilização da linha, razão pela qual o débito a ela referente deveria mesmo ser declarado indevido;** 2. Dano moral configurado em razão das reiteradas cobranças em decorrência de débito inexistente, referente à linha telefônica não solicitada e sequer utilizada. Indenização fixada pelo julgador em R\$ 5.000,00 que deve ser mantida, pois suficiente a reparar os danos causados e impingir ao fornecedor o dever de aprimorar a prestação de seus serviços, não havendo recurso da parte interessada na majoração. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; APL 1000430-90.2016.8.26.0157; Ac. 10232675; Cubatão; Trigésima Câmara de Direito Privado; Rel^a Des^a Maria Lúcia Pizzotti; Julg. 08/03/2017; DJESP 15/03/2017)

- 2 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DE NOME EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. DANOS MORAIS. PRESUNÇÃO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR EXISTENTE. MONTANTE INDENIZATÓRIO. INTUITO PEDAGÓGICO. R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). SUFICIENTE E EQUILIBRADO. PROVIMENTO PARCIAL. A negativação creditícia, sem comprovação do legítimo vínculo negocial entre as partes, atesta a ilicitude da conduta perpetrada pela empresa. Tratando-se de inscrição indevida de devedor em cadastro de inadimplentes, a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a demonstração do próprio fato da inscrição. (TJPB; APL 0012393-18.2009.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 14/07/2015; Pág. 10)

APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. FRAUDE BANCÁRIA. DANO MORAL IN RE IPSA. MONTANTE APLICADO EM CONSONÂNCIA COM A MELHOR JURISPRUDÊNCIA E PRINCÍPIOS DE DIREITO APLICÁVEIS. FUNÇÃO PEDAGÓGICA DO DANO MORAL E A VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

A indenização por danos morais não deve implicar em enriquecimento ilícito, tampouco pode ser irrisória, de forma a perder seu caráter de justa composição e prevenção.

Quanto ao montante indenizatório, entendo que o valor de R\$ 4.000,00, arbitrado pelo Juízo, é suficiente à reparação do dano experimentado, dentro dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, bem como observando o viés preventivo e pedagógico do dano moral e em consonância com os precedentes jurisprudenciais desta Quarta Câmara Especializada Cível³.

Posto isto, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 15 de maio de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, os Excelentíssimos Desembargadores João Alves da Silva e Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. A negativação indevida do nome do apelado no cadastro de maus pagadores gera dano moral *in re ipsa*, segundo entendimento do colendo STJ. Apesar de não existir um sistema de tarificação dos valores das indenizações por danos morais, nossa jurisprudência pátria vem decidindo no sentido de que o montante indenizatório deve obedecer as peculiaridades do caso concreto, equilibrando-se, de um lado, em promover o caráter pedagógico da medida e, de outro lado, evitar o enriquecimento sem causa. Manutenção da sentença e desprovemento do apelo. (TJPB; AC 0010606-17.2010.815.0011; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel^a Juíza Conv. Vanda Elizabeth Marinho Barbosa; DJPB 30/05/2014; Pág. 16)

DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. MONTANTE APLICADO EM DISSONÂNCIA COM A RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE REDUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 54 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 362 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. A negativação indevida do nome do apelado no cadastro de maus pagadores gera dano moral *in re ipsa*, segundo entendimento do colendo STJ. A jurisprudência deste egrégio tribunal de justiça consolidou-se no sentido de que, no caso de negativação indevida nos órgãos de restrição ao crédito, o montante indenizatório deve ficar no patamar de R\$ 7.000,00. Segundo as Súmulas nºs 54 e 362 do STJ, os juros moratórios devem ser fixados a partir do evento danoso e a correção monetária incide a partir do arbitramento do valor indenizatório. (TJPB; AC 001.2007.029779-9/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 08/07/2013; Pág. 8)

3 APL 0094244-21.2012.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 15/06/2015; Pág. 18.

APL 0024083-73.2011.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 28/05/2015; Pág. 11

APL 0009002-89.2008.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 18/08/2015; Pág. 22.